PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. PINHEIRINHO)

Institui benefício fiscal relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, para incentivar a ressocialização de condenados a pena privativa de liberdade e egressos do sistema prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2020 até o ano-calendário de 2025, as pessoas jurídicas poderão deduzir do Imposto sobre a Renda, apurado em cada período de apuração, os valores correspondentes a despesas com a contratação de empregados condenados a pena privativa de liberdade ou egressos do sistema prisional.

Parágrafo único. Na hipótese de empregado egresso no sistema prisional, a dedução de trata o *caput* deste artigo aplica-se somente ao empregado cuja pena tenha sido extinta a no máximo 1 (um) ano da data de contração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto é criar incentivos para que as empresas brasileiras contratem condenados a pena privativa de liberdade ou egressos do sistema prisional.

Segundo os dados oficiais do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde – SIM/MS, em 2017¹, verificou-se o maior nível histórico de letalidade violenta intencional no País. Foram registrados 65.602 homicídios no Brasil, o que equivale a uma taxa de, aproximadamente, 31,6 mortes para cada 100 mil habitantes. Em média, são quase 180 mortes violentas por dia. Em geral, esse tipo de violência acomete a população jovem: 59,1% do total de óbitos de homens entre 15 a 19 anos de idade são ocasionados por homicídio.

Um aspecto extremamente grave dessa dura realidade é que boa parte desses crimes podem ter sido cometidos por criminosos reincidentes. Com efeito, estudo recente realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea² a pedido do Conselho Nacional de Justiça – CNJ mostra que, a cada quatro ex-condenados, um volta a ser condenado por algum crime no prazo de cinco anos, uma taxa de 24,4%.

No nosso ordenamento jurídico, as penalidades se destinam não só a efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal mas também a criar condições para a harmônica integração social do condenado, pois a ressocialização é uma das formas mais importantes para reintegrar a pessoa privada de liberdade de volta à sociedade.

Nesse sentido, a obtenção de um emprego é fundamental para dar ao condenado a oportunidade de ter uma vida produtiva, autônoma, digna, mas é muito difícil que, sem uma política de incentivos, essas pessoas consigam superar as desconfianças que sobre elas pesam no meio familiar e social.

A adoção das medidas ora propostas contribuirá para reduzir os custos de contração dos trabalhados em tela, ampliando suas opções de reinserção no mercado de trabalho, aumentando as chances de ressocialização de condenados e, consequentemente, melhorando os índices de violência e reincidência criminal em nosso País, razões pelas quais

Dados disponíveis no seguinte endereço: < http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-daviolencia-2019>.

pode ser consultado no seguinte endereço: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_crimi nal.pdf>.

contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PINHEIRINHO

2019-14336